



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

Rua Contabilista Vitor Brum , s/n , Parada 48 - Bairro: Maringá - CEP: 94814595 - Fone: (51) 3483-1212 -
Email: fralvorada1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000713-21.2020.8.21.0003/RS

AUTOR: DIGITEL S/A INDUSTRIA ELETRONICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial veiculado por **DIGITEL S/A - INDUSTRIA ELETRÔNICA**, representada pelo seu sócio Gilberto Soares Machado. Afirma que a empresa vem sofrendo com dificuldades financeiras que dificultam a continuidade da atividade empresarial. Informa que os créditos trabalhistas atingem a quantia de R\$ 1.974.015,99 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, quinze reais e noventa e nove centavos), os quirografários o montante de R\$ 13.709.376,53 (treze milhões, setecentos e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), e credores ME/EPP o valor de R\$ 561.162,80 (quinhentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Requer o processamento da recuperação judicial da empresa.

Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, foi nomeado Rafael Brizola Marques como administrador judicial, bem como determinadas as demais diligências de praxe.

A pedido do administrador judicial, houve sua substituição pela empresa em que labora, BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com a respectiva assinatura do termo de compromisso.

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, os credores apresentaram suas habilitações e suas divergências quanto aos créditos relacionados.

O processo foi digitalizado, sendo homologada a digitalização e dado o regular andamento do feito (Evento 7).

Foi realizada a Assembleia Geral de Credores, na qual o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado, conforme manifestação do Evento 262.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

Anteriormente à homologação do Plano, sobreveio aos autos pedido de convolação da recuperação judicial em falência, efetuado pela própria recuperanda (Evento 271). Narra, em síntese, que desde a realização da Assembleia Geral de Credores as condições econômicas da empresa sofreram importante degradação, tendo em vista que o faturamento se reduziu a praticamente zero, diante da ausência de novos pedidos. Alega que já não possui condições de honrar com seus compromissos corriqueiros, como o pagamento de salários dos funcionários, conta de energia elétrica, seguro, sequer da segurança do imóvel onde está situada sua sede. Postula, em síntese, seja decretada a convolação da recuperação judicial em falência, com a urgente determinação de lacração do parque fabril da recuperanda.

A Administração Judicial manifestou-se nos autos (Evento 283), concordando com a convolação em falência.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo acolhimento do pedido (Evento 290).

É o relatório do essencial.

Decido.

1 - QUESTÕES PENDENTES

Há habilitações de créditos nestes autos sobre as quais não houve pronunciamento. Saliento, nesse sentido, que os pedidos serão analisados oportunamente.

De pronto, determino a intimação da Administração Judicial para que se manifeste quanto aos pedidos.

Em relação ao cadastramento de interessados, diligencie-se o cartório no cadastramento, observando-se as informações trazidas pela Administração Judicial na parte final da manifestação da fl. 7 do Evento 283.

2 - DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Com efeito, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência vêm resguardada pela legislação falimentar, conforme art. 73 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"). Contudo, importante salientar que o referido dispositivo legal apresenta um rol de situações em que a convolação em falência será decretada pelo juízo, sem mencionar o pedido efetuado pela própria recuperanda. Veja-se:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Em que pese a legislação não demonstrar cabalmente a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência à pedido da própria recuperanda, entendo que a manifestação da parte indicando a impossibilidade de seguir com sua atividade empresarial é suficiente para acolhimento do pedido, tendo que vista que ao devedor é facultado o pedido de autofalência, conforme art. 105 da LRF, logo não há impeditivos ao pedido no trâmite da recuperação judicial. Assim, se a própria recuperanda informa inviabilidade de prosseguimento com suas atividades, resta justificado o pedido.

No caso dos autos, a empresa recuperanda alega que suas condições econômicas sofreram importante degradação, haja vista que o faturamento se reduziu a praticamente zero, diante da ausência de novos pedidos, fato que gerou a impossibilidade de a empresa honrar com seus compromissos corriqueiros.

Ademais, importante destacar que a própria Administração Judicial já havia informado acerca do interesse da autora em requerer a convolação da recuperação em judicial em falência (Evento 270). De qualquer forma, determinada a intimação da Administração Judicial para manifestação quanto ao pedido, opinou pelo deferimento do pedido.

Nesse sentido, diante das alegações de inviabilidade de seguimento da atividade empresarial, entendo que é caso de deferimento do pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Quanto a fixação do termo legal da falência, verifico que a doutrina entende que, nos casos de convolação da recuperação judicial em falência, considera-se a data do requerimento da recuperação, retroagindo por até 90 (noventa) dias. Veja-se:

Se o pedido é fundado na prática de atos de falência, considerar-se-á a data do próprio pedido de falência, retrotraindo por até 90 dias. Se, todavia, a decretação é decorrente da convolação de recuperação em falência, considerar-se-á a data do respectivo requerimento da recuperação, também a retrotraindo por até 90 dias (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. São Paulo: Método, 2015, p. 664).

Dessa forma, considerando que a recuperação judicial foi ajuizada em 07/05/2018, bem como retroagindo o prazo de 90 (noventa) dias da respectiva data, fixa-se o termo legal da falência em 06/02/2018.

Assim sendo, **DECRETO, nesta data, a falência da pessoa jurídica DIGITEL S/A INDUSTRIA ELETRÔNICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 89.547.269/0001-04, e administrada por GILBERTO SOARES MACHADO e BRUNO DA ROSA MACHADO.

Consequentemente:

2.1 Mantendo a administradora judicial nomeada, BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (artigo 99, IX, da LRF), a quem caberá, além das previsões gerais do artigo 22, I e III, da LRF, especificamente:

2.1.1 juntar aos autos termo de compromisso assinado em até 05 (cinco) dias da sua expedição pela serventia;

2.1.2 promover a arrecadação dos bens e documentos da falida (artigo 110 da LRF), bem como a avaliação daqueles, separadamente ou em bloco, no local em que forem encontrados (artigos 22, III, 'g', 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), tomado-os "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único, da LRF) e providenciando a lacração do estabelecimento, para fins do artigo 109 da LRF;

2.1.3 informar o Juízo quanto à viabilidade e conveniência da continuação temporária das atividades das falidas (artigo 99, XI, da LRF) ou quanto à necessidade de contratação de avaliador (artigo 22, III, 'h', da LRF);



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

2.1.4 apresentar, em incidente processual distribuído especificamente para esse fim em até quarenta dias da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos (artigo 22, III, 'e', da LRF), observando as imposições do artigo 186 da LRF;

2.1.5 prover relação nominal dos credores, da qual deve constar seus endereços e a importância, a natureza e a classificação de seus créditos, a fim de expedir edital correspondente;

2.1.6 receber e preservar as senhas bancárias e de sistemas contábeis da falida, bem como os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração, lavrando termo de encerramento destes, e comunicando "o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido" (artigo 22, III, "a", da LRF);

2.1.7 receber as habilitações e divergências de crédito por meio a ser indicado nos autos, até quinze dias depois da publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LRF, incluindo aquelas já juntadas a estes autos e as instauradas na fase da recuperação judicial e ainda não definitivamente decididas;

2.1.8 apresentar, em até sessenta dias da juntada do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei (artigo 99, § 3º, da LRF); e

2.1.9 assumir a representação judicial e extrajudicial da falida, inclusive recebendo eventuais pagamentos que ainda sejam devidos à falida, independentemente de decretação da continuação de suas atividades.

2.2 Fixo o termo legal da falência em 06/02/2018, 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação judicial, conforme o artigo 99, II, da LRF.

2.3 Intime-se a falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Apresentada a relação nominal, publique-se edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela falida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

2.4 Determino aos representantes legais da falida a adoção das seguintes providências, sob pena de responderem por crime de desobediência (havendo interesse, deverá ser agendada reunião virtual com a Administração Judicial para cumprimento das determinações):

2.4.1 apresentar, em até quinze dias, declarações escritas e documentos (conforme itens abaixo) e informar seus nomes, nacionalidades, estados civis e endereços completos de seus domicílios;

2.4.2 apresentar declarações escritas contendo "*os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores*" (artigo 104, I, 'b', da LRF), bem como "*o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios*" (artigo 104, I, 'c', da LRF), indicação de todos "*os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário*" (artigo 104, I, 'd', da LRF), arrolando "*seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento*" (artigo 104, I, 'e', da LRF), bem como "*suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento*" em que sejam partes (artigo 104, I, 'g', da LRF) e, por fim, informando se integram "*outras sociedades, exibindo respectivo contrato*" (artigo 104, I, 'f', da LRF);

2.4.3 apresentar os contratos ou estatutos sociais e a prova dos respectivos registros, bem como suas alterações;

2.4.4 apresentar à Administradora Judicial, caso haja solicitação dos credores, relatório indicativo das causas determinantes da falência em até quinze dias do recebimento de comunicação que o determine (artigo 104, I, "a", da LRF);

2.4.5 entregar à Administradora Judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo (artigo 104, II, da LRF), em até quinze dias;

2.4.6 não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei (artigo 104, III, da LRF);

2.4.7 comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença (artigo 104, IV, da LRF);



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

2.4.8 entregar à Administradora Judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros (artigo 104, V, da LRF);

2.4.9 prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, quando intimados, e, de modo geral manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (artigo 104, VI e X, da LRF); e

2.4.10 auxiliar a Administradora Judicial com zelo e presteza, inclusive para análise das habilitações de crédito apresentadas (artigo 104, VII e VIII), assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros e examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (artigo 104, IX e XII, da LRF).

2.5 Proíbo a prática de quaisquer atos de oneração dos bens da falida ou de disposição patrimonial, senão com autorização judicial prévia, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "*se autorizada a continuação provisória das atividades*" (artigo 99, VI, da LRF), advertindo-se ainda os seus sócios e administradores de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ser presos preventivamente (artigo 99, VII, da LRF).

2.6 Fixo o prazo de quinze dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º, da LRF), que deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio a ser indicado nos autos.

2.7 Determino, nos termos do artigo 99, V, da LRF, **a suspensão de todas as ações ou execuções** contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, igualmente suspendendo a prescrição.

2.8 Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCISRS, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia assinada digitalmente desta sentença, que servirá de ofício, para anotar nos seus registros (a) a expressão "falido", (b) o termo da falência (**06/02/2018**); e (c) a inabilitação para atividade empresarial da falida. Os demais ofícios de praxe deverão ser encaminhados pela Administradora Judicial, valendo-se da presente decisão assinada digitalmente para tanto, aos seguintes órgãos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

2.8.1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a quem caberá encaminhar as correspondências da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

2.8.2 SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEFAZ/RS, a quem caberá remeter à Administradora Judicial a Declaração de Inscrição (DI-RE) da falida; e

2.8.3 CARTÓRIO DO OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS DE ALVORADA/RS, a quem caberá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

2.9 Determino também que, após a publicação do edital do item 2.3, proceda-se à distribuição de incidentes de apuração e classificação de créditos públicos para as fazendas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 7-A, instruindo-os com cópias desta sentença e intimando os referidos entes públicos a apresentarem, em até trinta dias dias, relação discriminada de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

2.10 Dado o substancial trabalho adicional em que incorrerá a Administradora Judicial com a decretação da falência, fixo a remuneração no teto previsto no artigo 24, § 1º, da LRF (5%). O valor será pago em três frações, nas seguintes proporções e ocasiões: **(a)** 30% (trinta por cento) quando da conclusão da realização do ativo; **(b)** 30% (trinta por cento) quando feitos os demais pagamentos aos credores; e **(c)** 40% (quarenta por cento) por ocasião do encerramento da falência, depois das formalidades dos artigos 154 e 155 da LRF.

3. OUTRAS DISPOSIÇÕES

3.1 Retifique-se a classe da ação para falência e expeça-se termo de compromisso para a administração da falência, comunicando a Administradora Judicial para subscrevê-lo e juntá-lo aos autos.

3.2 Intimem-se pessoalmente GILBERTO SOARES MACHADO e BRUNO DA ROSA MACHADO desta sentença, especialmente para adoção das medidas indicadas no item 2.4.

3.3 Determino a indisponibilidade dos bens da falida através da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Diligencie-se.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

3.4 Nomeio, neste ato, o Leiloeiro NORTON JOCHIMS FERNANDES para auxílio na arrecadação e avaliação dos bens da falida, telefone (51) 3360-1001, email: atendimento@grandesleilos.com.br.

Intime-se o Leiloeiro para que diga se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários, devendo considerar a natureza do processo (falência), complexidade e quantidade de documentos analisados, bem como o tempo exigido para a sua realização, explicitando no seu pedido os referidos dados, observando que se trata de crédito extraconcursal, devendo ser pago na forma prevista no art. 84, I, da Lei 1.101/2005.

3.5 Intime-se a Administração Judicial para que indique perito contábil apto para realização das perícias necessárias, considerando a natureza do processo (falência), complexidade e quantidade de documentos a serem analisados.

3.6 Expeça-se mandado de lacração do estabelecimento da falida, a ser acompanhado pela falida e pela Administração Judicial.

3.7 Cadastrem-se a União (PGFN), o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Alvorada e intimem-se desta sentença.

Intimem-se, ainda, os habilitados e o Ministério Público.

Publique-e. Registre-se. Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PESSOA CERVEIRA TONIOLO, Juíza de Direito**, em 24/4/2022, às 21:32:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10017313897v16** e o código CRC **e14c3d91**.
